

Inclui no currículo escolar das escolas de primeiro e segundo graus da rede estadual de ensino, a disciplina de Educação Ambiental.

Artigo 1º - A elaboração do currículo da disciplina de educação ambiental deve partir da contribuição de grupos e movimentos ecológicos, técnicos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, professores da Rede Estadual de Matérias correlatas e representantes da Secretaria da Educação.

Artigo 2º - Tanto a elaboração, quanto a prática da disciplina proposta deve contemplar a relação com a realidade local, associada nos contextos estadual e nacional da problemática ambiental.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entre as muitas iniciativas necessárias à defesa ambiental, destaca-se a necessidade de desenvolvermos uma nova consciência preservacionista, portadora de valores que ressaltem a urgência de medidas que visem uma vida e um desenvolvimento harmônico dos seres humanos com a natureza.

Uma educação crítica deve acompanhar as exigências de nosso tempo e preparar os indivíduos para compreenderem as contradições de nossa sociedade, responsabilizando a todos na busca de soluções dos nossos mais importantes problemas. Sem dúvida, o desequilíbrio ambiental causado pela degradação do meio ambiente por ação no desenvolvimento urbano e industrial desordenado, as ameaças contra a integridade do ar e das águas, comprometendo as fontes mais importantes da própria vida, o uso indiscriminado de agrotóxicos, e outras agressões sofridas pelo meio ambiente, constituem talvez, um dos mais candentes temas que marcam os tempos atuais.

Acreditamos que a formação de uma consciência ambiental nas crianças e jovens é parte fundamental de um amplo esforço necessário para que as novas gerações se comprometam com um novo padrão de desenvolvimento ecologicamente harmônico.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 8/11/1995

Chefe de Seção

WAGNER LINO

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação "DIÁRIO OFICIAL"
DE 9-11-95

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
10535 da 13/11/1995
Ass.
fólias

ENTREQUE A MESA EM:
141283 043980

FLS. Nº 01
PROJ. 10535
B

As leis e o item 3, Parágrafo único do artigo 149 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
debate nos dias anteriores 278º à 286º sessões
ordem 10 de 11 de 1995, não tendo
recebido substitutivos,
que se encontram juntos às fls. 11 a 12.

D. O. L. 20 / 11 / 1995

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça;
2) Educação.

21/novembro/1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 24/11/95

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 24/11/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Erasm Dias
com prazo para devolução dentro de 10 dias

27/11/95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada parecer do

Relator

com 02

fls. numeradas a partir

de 02

56.08/11/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO